## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI No 851, DE 2011

Dispõe sobre a incorporação do cacau como matéria prima nos produtos que especifica.

**Autor:** Deputado Geraldo Simões **Relator:** Deputado Afonso Florence

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela do ilustre Deputado Geraldo Simões define que os produtos que estamparem a denominação "chocolate" ou "chocolate branco", ou termos correlatos que induzam o consumidor a entender que contenham chocolate ou chocolate branco em sua formulação, deverão conter, respectivamente, massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau, e manteiga de cacau em quantidades mínimas a serem definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Definem-se tais produtos da seguinte forma:

I – Chocolate: é o produto obtido a partir da mistura de derivados de cacau (*Theobroma cacao*): massa de cacau, cacau em pó e ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo, no mínimo, 25% de sólidos totais de cacau.

 II – Chocolate Branco: é o produto obtido a partir da mistura de manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo, no mínimo, 20% de sólidos totais de manteiga de cacau. A Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Foi apensado a esta proposição, o Projeto de Lei nº 1.533, de 2011 do ilustre Deputado José Carlos Araújo.

Este apenso estabelece a obrigatoriedade aos fabricantes nacionais de chocolates e demais produtos achocolatados ou que utilizem chocolate em sua composição, de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias, informação destacada sobre o percentual de cacau ou de manteiga de cacau utilizados na composição desses produtos.

A designação de que o produto "contém x % de cacau" deverá constar em caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação de peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens.

As infrações ao que estabelece esta lei serão punidas de acordo com o disposto nos artigos 56 a 80 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e demais disposições legais aplicáveis à indústria de alimentos.

As empresas fabricantes de chocolate e achocolatados teriam prazo de cento e vinte dias para se adequarem aos requisitos desta lei.

O Projeto de Lei nº 851, de 2011 foi distribuído, além desta Comissão, às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O Projeto já foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor em 30 de novembro de 2011 na forma de Substitutivo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Para melhor entendimento da abrangência e relevância da proposição é interessante a apresentação de alguns dados.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados (ABICAB), o consumo médio *per capita* de chocolate no Brasil é de 1,88 kg/ano, um dos menores do mundo. Só para se ter uma ideia o consumo médio nos países europeus é de cerca de 9kg/ano. Entretanto, segundo dados da mesma ABICAB, entre os anos de 2006 e 2011, o crescimento médio do consumo no Brasil foi de 10% ao ano, enquanto a taxa de crescimento média do consumo mundial foi de 3% ao ano para o mesmo período. Esta alta no consumo interno brasileiro tem sido atendida tanto pela diminuição das exportações como pelo aumento das importações do produto.

De acordo com a Food and Agriculture Organization (FAO), o Brasil, que já foi o maior produtor mundial de cacau na década de 1980, ocupa hoje o quinto posto, tendo produzido, em 2011, 240.000 (duzentas e quarenta mil) toneladas do produto e cujo valor de mercado representou R\$ 1,2 bilhão.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que Bahia, Pará, Rondônia, Espírito Santo, Amazonas e Mato Grosso são os estados produtores de cacau no Brasil, sendo que os quatro primeiros concentram 98% da produção nacional. Dentre os estados produtores, o Pará é o que tem apresentado a maior taxa de crescimento da produção na casa dos 10% ao ano.

No tocante à relevância desse produto, estudos conduzidos por pesquisadores da Universidade de Harvard, nos Estado Unidos, afirmam que o consumo do cacau está associado a reduções na pressão sanguínea, melhoria das condições de vasos sanguíneos e de níveis de colesterol. Os estudos sugerem que as propriedades benéficas do cacau vêm de substâncias chamadas flavonóides, comuns em frutas, chá, vinho, café e vegetais. Tais substâncias têm a capacidade de prevenir doenças cardíacas e o consumo de cacau, rico em flavonóides, mostrou estar relacionado à redução de fatores de risco de diabetes.

4

Como pode-se observar, a proposição em tela é bastante oportuna, pois é apresentada no momento em que o consumo de chocolate tem forte crescimento no país e resguarda o direito do consumidor de ter acesso a uma informação precisa sobre o produto que está adquirindo.

Concordamos com o autor da proposição, nobre Deputado Geraldo Simões, quando argumenta que utilizar a denominação chocolate, sem as devidas especificações de conteúdo mínimo de cacau, é desvalorizar este importante produto nacional em detrimento de compostos químicos que tentam imitar o seu inigualável sabor.

Por fim, mas não menos importante, reconhecemos a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na rotulagem de alimentos no país e temos ciência que este é um tema harmonizado no âmbito do MERCOSUL. Por esta razão acompanhamos a solução adotada pelo nobre Deputado Wolney Queiroz que, em seu substitutivo, remete à ANVISA a definição das quantidades mínimas de cacau ou de seus derivados para que um produto possa ser designado chocolate, chocolate branco ou achocolatado.

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 851,de 2011 e n° 1.533, de 2011 na forma do Substitutivo.** 

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE Relator